



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**  
**SUBSTITUTIVO Nº 02, DE 2019 - CESC.**  
**(Da Sra. Relatora)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 361, de 2019,**  
**que dispõe sobre os procedimentos para**  
**aplicação de adereços, tatuagem,**  
**impressão, gravação, e assemelhados**  
**sobre o corpo, na forma que especifica.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 361, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2019**  
**(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)**

**Altera a Lei nº 4.398, de 27 de agosto**  
**de 2009, que institui normas para**  
**instalação e funcionamento de**  
**estabelecimentos que executam**  
**procedimentos inerentes à prática de**  
**tatuagem e body piercing e dá outras**  
**providências, para incluir o direito a**  
**acompanhante.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único. Também deverá constar do cartaz**  
**o direito do cliente a acompanhante, de sua livre escolha,**  
**durante a realização do procedimento.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em            de            2019

  
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
Relatora

|   |
|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  |
| PL nº 361 / 2019  |
| Folha nº 10   |
| Matrícula: 70377 Rubrica:  |



**LEI Nº 4.398, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

**Institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing* e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Distrito federal, normas para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing*.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, *body piercing* e assemelhados;

II – *piercer*: pessoa capacitada para a prática de colocação de *body piercing*;

III – *piercing*: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV – prática de *piercing*: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V – prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI – tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;

VII – tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

**Art. 3º** Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

I – “A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha”;

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 361 / 2009                             |
| Folha nº 21                                  |
| Matrícula: 20357 Rubrica: [assinatura]       |



II – nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III – números dos telefones da Vigilância Sanitária, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-Procon-DF e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

**Art. 5º** Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

**Art. 6º** Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

*Parágrafo único.* É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

**Art. 7º** Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de *body piercing* e similares em locais considerados inadequados.

*Parágrafo único.* Consideram-se inadequados os locais:

I – a céu aberto;

II – onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;

III – com pouca ventilação e iluminação;

IV – considerados insalubres.

**Art. 8º** Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e *piercings* devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

**Art. 9º** Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *piercing* deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

**Art. 10.** Os *piercings* deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmam qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

**Art. 11.** Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

**Art. 12.** As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§ 1º As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§ 2º A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 361 / 2019                             |
| Folha nº 12                                  |
| Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]       |



§ 3º Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante os termos da resolução da Diretoria Colegiada nº 55, de 6/8/2008, da referida Agência, ou de norma que venha a substituí-la.

**Art. 13.** As empresas situadas no Distrito Federal que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

**Art. 14.** O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.

**Art. 15.** O tatuador ou *piercer* deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolve o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que pode acarretar sua posterior remoção.

*Parágrafo único.* O termo de ciência a que se refere o *caput* deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

**Art. 16.** É proibido aos tatuadores e *piercers* prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

**Art. 17.** Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o *piercing* e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

**Art. 18.** Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

**Art. 19.** O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 20.** Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e a aplicação da multa.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/8/2009.

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 361 / 2009                             |
| Folha nº 13                                  |
| Matrícula: 90357 Rubrica:                    |